

CAPÍTULO VII**Das Disposições Finais**

Artigo 39 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, bem como, no mesmo prazo, fixará o valor das multas previstas no artigo 30 desta lei.

Artigo 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Enquanto não for regulamentada a presente lei, continuará vigorando o valor das multas estabelecidas na legislação vigente para os casos da espécie.

Artigo 2.º - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de março de 1997.

LEI Nº 9.510, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Altera a Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992:

I - o artigo 1.º:

"Artigo 1.º - Passa a denominar-se Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca o Fundo instituído pelo artigo 3.º da Lei nº 5444, de 17 de novembro de 1959, ratificado pela Lei nº 7001, de 27 de dezembro de 1990, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que tem por objetivo prestar apoio financeiro, em programas e projetos do interesse da economia estadual, aos agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como a suas cooperativas e associações."

II - os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º:

"§ 2.º - As subvenções econômicas destinam-se a agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, assim como a suas cooperativas e associações, envolvidos em programas de interesse da economia estadual, financiados por instituições oficiais de crédito.

§ 3.º - Os empréstimos serão concedidos com base em programas ou projetos instituídos pelo Poder Executivo, por decreto, para liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:

1 - financiamentos à produção de alimentos perecíveis de primeira necessidade, não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção;

2 - financiamentos rurais em geral, concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social."

III - o inciso I do artigo 9.º:

"I - existência de financiamento junto a instituição financeira oficial, enquadrado nos programas referidos no parágrafo único do artigo 1.º desta lei, dentro dos prazos e periodicidade das amortizações estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo; e"

IV - o inciso I do artigo 10.º:

"I - à diferença eventualmente existente entre o valor do financiamento contraído nas carteiras próprias de crédito ou à conta do Fundo, junto a instituições financeiras oficiais, atualizado monetariamente de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, e o valor desses mesmos financiamentos, calculado pelo critério de "equivalência em produto", na forma prevista no artigo 8.º desta lei, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo."

Artigo 2.º - Ficam acrescentados ao artigo 7.º da Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, o inciso XIII e parágrafo único com a seguinte redação:

"XIII - 2 (dois) representantes das colônias de pescadores do Estado de São Paulo, sendo um representante da pesca marítima e outro da pesca de águas interiores.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento designará servidor para exercer a função de Secretário-Executivo junto ao Conselho de Orientação do Fundo e estabelecerá as respectivas atribuições."

Artigo 3.º - Ficam acrescentados ao artigo 10 da Lei nº 7964, de 16 de julho de 1992, os incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - à diferença entre os encargos financeiros aplicados pela instituição bancária e os ônus para o programa ou projeto pelo Conselho de Orientação do Fundo;

V - a até 100% (cem por cento) do valor total do financiamento, quando se tratar de programa ou projeto de grande relevância social, dirigido a produtores rurais de baixa renda, conforme definido, em decreto, pelo Poder Executivo."

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de março de 1997.

DECRETOS**DECRETO Nº 41.651, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a implantação de tarifas de pedágio nas Rodovias Marechal Rondon (SP-300) e Professor João Hipólito Martins (SP-209) e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 17, alínea "c" do Decreto-Lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946 e no artigo 2.º, inciso IV, e artigo 4.º, inciso XVII, do Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28 de janeiro de 1987.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autorizado a cobrar tarifas de pedágio constantes da tabela anexa, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), nas Praças de Pedágio instaladas nos Kms 285, 314 + 500m, 367, 401, 455 + 500m, 498, 543, 591 e 651 + 400m e na Rodovia Professor João Hipólito Martins (SP-209) no Km 9.

Artigo 2.º - As tarifas de pedágio constantes da tabela referida no artigo anterior vigorarão a partir da data a ser fixada em Resolução a ser baixada pelo Secretário dos Transportes.

Artigo 3.º - Ficam as motocicletas excluídas da tabela que integra o presente decreto.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1997.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto nº 41.651, de 20 de março de 1997

TARIFAS DE PEDÁGIO - RODOVIA MARECHAL RONDON (SP-300)

Praça de Pedágio no Km 285

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,90

b) veículo comercial - R\$ 3,80

Praça de Pedágio no Km 314 + 500m

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,55

b) veículo comercial - R\$ 3,10

Praça de Pedágio no Km 367

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,70

b) veículo comercial - R\$ 3,40

Praça de Pedágio no Km 401

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,80

b) veículo comercial - R\$ 3,60

Praça de Pedágio no Km 455 + 500m

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,75

b) veículo comercial - R\$ 3,50

Praça de Pedágio no Km 498

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,85

b) veículo comercial - R\$ 3,70

Praça de Pedágio no Km 543

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,85

b) veículo comercial - R\$ 3,70

Praça de Pedágio no Km 591

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,50

b) veículo comercial - R\$ 3,00

Praça de Pedágio no Km 651 + 400m

Tarifa Bidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,50

b) veículo comercial - R\$ 3,00

Praça de Pedágio no Km 651 + 400m

Tarifa Bidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,40

b) veículo comercial - R\$ 2,80

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 0,90

b) veículo comercial - R\$ 1,80

TARIFAS DE PEDÁGIO - RODOVIA PROFESSOR JOÃO HIPÓLITO MARTINS (SP-209)

Praça de Pedágio no Km 9

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,05

b) veículo comercial - R\$ 2,10

DECRETO Nº 41.652, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Caieiras e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º - A Delegacia de Polícia do Município de Caieiras fica reclassificada como Unidade Policial de 2.ª Classe.

Artigo 2.º - O inciso II do artigo 8.º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, alterado pelo artigo 2.º do Decreto nº 40.677, de 21 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos, de Classe Especial, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

a) de 1.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Francisco Morato e Franco da Rocha, Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Distritos Policiais de Guarulhos, Delegacia de Polícia de Investigações sobre Entorpecentes de Guarulhos, Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso de Guarulhos, Cadeia Pública de Guarulhos, Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações Contra o Meio Ambiente de Guarulhos e Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de Guarulhos;

b) de 2.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Arujá, Caieiras, Cajamar e Mairiporã, Delegacias de Polícia dos 9.º e 10.º Distritos Policiais de Guarulhos e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guarulhos;

c) de 3.ª Classe: Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Francisco Morato, Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial de Cajamar e Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial de Mairiporã;"

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2.º do Decreto nº 40.677, de 21 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1997.

DECRETO Nº 41.653, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 1.º de março de 1989, acrescentado pela Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995.

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 247 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 247 - Em substituição ao disposto no artigo anterior, nas situações adiante indicadas, o estabelecimento que tiver recebido mercadoria com retenção do imposto poderá, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Ressarcimento - Substituição Tributária", creditar-se (Lei nº 6.374/89, art. 66-B, § 2.º, na redação da Lei nº 9.176/95, art. 3.º e art. 67, § 1.º):

I - da parcela do imposto retido relativa ao fato gerador presumido não realizado ou do imposto retido a maior correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação o consumidor final, quando, em qualquer dos casos, se tratar de estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou tomado o serviço diretamente do substituto tributário;

II - do valor do imposto retido, quando promover saída sujeita ao pagamento do imposto para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado;

III - da parcela do imposto retido relativa ao valor acrescido, correspondente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência, exceto a da microempresa.

§ 1.º - Em relação ao valor a ser creditado, nos termos deste artigo, em cada período de apuração, salvo autorização prévia da Secretaria da Fazenda, aplicar-se-á o que segue:

I - o crédito a ser realizado em decorrência da situação prevista no inciso I, não poderá ser superior ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto suportado pelo substituído no período de apuração imediatamente anterior, abrangendo o incidente na operação própria do substituído e o retido;

2 - o crédito total realizado pelo estabelecimento em decorrência das situações previstas nos incisos II ou III, não poderá ser superior ao valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto suportado pelo substituído no período de apuração imediatamente anterior, abrangendo o incidente na operação própria do substituído e o retido;

3 - na hipótese de créditos concomitantes decorrentes das situações previstas nos incisos I, II ou III, será observado o limite total de 60% (sessenta por cento), sem prejuízo do disposto no item I, hipótese em que o percentual de 10% (dez por cento) será calculado sobre a diferença que resultar entre o montante do imposto suportado pelo substituído no período de apuração imediatamente anterior, abrangendo o incidente na operação própria do substituído e o retido, e o valor creditado em decorrência das situações indicadas nos incisos II ou III.

§ 2.º - Estando a operação subsequente amparada por benefício indicado no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 252, acrescentará no documento fiscal a seguinte declaração: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário - Art. 247 do RICMS".

Artigo 2.º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a redação que se segue:

I - ao parágrafo único do artigo 79, o item 4:

"4 - inscrito na dívida ativa, garantido por depósito, judicial ou administrativo, ou por fiança bancária;"

II - à Subseção III da Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II, o artigo 246-A:

"Artigo 246-A - O imposto pago a maior a este Estado, em razão da substituição tributária, será, mediante requerimento do estabelecimento que tenha recebido a mercadoria com retenção, restituído ou compensado (Lei nº 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei nº 9.176/95, art. 3.º):

I - caso não se realize o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço tenha sido menor que o que serviu de base para a retenção do tributo.

§ 1.º - Ao pedido de restituição ou compensação, além do disposto no inciso V do artigo 60, aplicar-se-á o que segue:

1 - no que concerne à sua instrução e apreciação, será processado prioritariamente pelas unidades competentes da Secretaria da Fazenda;

2 - a Secretaria da Fazenda poderá baixar normas complementares para sua formalização, bem como estabelecer outras exigências relativas à sua instrução.

§ 2.º - Em substituição ao requerimento referido neste artigo, o contribuinte poderá optar por outras formas de restituição ou compensação, nos termos expressamente previstos na legislação, em cada caso.

§ 3.º - A Secretaria da Fazenda, considerando a espécie de mercadoria, bem como categorias, grupos ou setores de atividade econômica, poderá estabelecer forma de ressarcimento que seja decorrência de aferição padronizada da diferença do imposto, adotando-se para a operação final preço médio de mercado pesquisado por entidade especializada;"

III - ao artigo 248 os §§ 4.º a 9.º:

"§ 4.º - Observado o disposto no § 1.º do artigo anterior, o documento fiscal de ressarcimento previsto neste artigo:

1 - será emitido separadamente para cada situação indicada nos incisos do artigo anterior;

2 - deverá abranger apenas operações de saída realizadas em um mesmo período de apuração.

§ 5.º - Em substituição à apresentação das cópias reprográficas dos documentos fiscais de que trata o § 2.º, o estabelecimento poderá elaborar relação desses documentos, em 2 (duas) vias, com, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - tratando-se de ressarcimento em decorrência da situação prevista no inciso II do artigo anterior:

a) a identificação do emitente;

b) o número, a série e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;

c) o valor da operação;

d) a base de cálculo da retenção;

e) o valor do imposto retido;

f) o número, a série e a data do documento fiscal referente a operação de saída que originou o ressarcimento;

g) a identificação do destinatário: nome, endereço, inclusive o CEP, e os números de inscrição no CGC/IMF e no Estado;

h) o valor da operação;

i) o valor a ser ressarcido, a data e a assinatura autorizada do estabelecimento, antecedido de declaração de que se debitou do imposto relativo às operações interestaduais no livro Registro de Saídas, se for o caso;

2 - tratando-se de ressarcimento em decorrência de situação prevista no incisos I e III do artigo anterior, as indicações referidas no item anterior, exceto aquela da alínea "g", e demonstrativo, por produto, conforme segue:

a) identificação do produto e unidade;

b) valor unitário da venda a varejo sobre o qual foi retido o imposto;

c) montante das operações de saída e quantidade, em relação ao ressarcimento que se está pedindo;

d) o valor a ser ressarcido, a data e a assinatura autorizada do estabelecimento.

§ 6.º - A 1.ª via da relação a que se refere o parágrafo anterior deverá acompanhar o documento fiscal de ressarcimento, permanecendo a 2.ª via no estabelecimento, à disposição do Fisco.

§ 7.º - Para os efeitos do disposto na alínea "b" do item 2 do parágrafo anterior, não sendo possível a utilização do valor unitário real, poderá ser utilizado o valor resultante de média ponderada, desde que o estabelecimento mantenha controle desse cálculo à disposição do Fisco.

§ 8.